

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 05/2019

O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, Recorrente já qualificada nos autos em referência, vem, perante V. Sª., apresentar RAZÕES DE RECURSO em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. no Pregão Eletrônico nº 05/2019 da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrente apresentou intenção de recursos no dia 18/09/2019, conforme registrado em ata.

Ato contínuo, o pedido de intenção de recorrer foi aceito pelo Sr. Pregoeiro que, por sua vez, determinou na mesma data a abertura do prazo para apresentação de razões recursais.

Dessa forma, conforme prevê o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Na mesma linha, o edital, em sua Seção XV, subitem 15.1:

SEÇÃO XV - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

15.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema intenção de recorrer, sendo, em caso de deferimento, concedido-lhe o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Diante disso, considerando que a abertura do prazo ocorreu em 18/09/2019, o prazo para apresentação das presentes razões recursais é 23/09/2018, razão pela qual se comprova a tempestividade destas.

II – DOS FATOS

A empresa Recorrente concorreu face às empresas Estrela de Davi Segurança Ltda, Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, Segurpro Vigilância Patrimonial S.A., Novaseg – Segurança Patrimonial e Privado Ltda, Patente Empresa de Segurança Eireli e Equinócio Vigilância e Segurança Privada Ltda, na participação do Pregão Eletrônico 05/2019 lançado pela Procuradoria da República no Estado do Amapá, cujo objeto é a contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de Vigilância Armada, diurna e noturna, de segunda-feira a domingo, em postos com escala de 12 x 36 horas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, insumos e materiais e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

Ao final do certame licitatório, a proposta da empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A foi aceita e habilitada.

No decorrer do pregão eletrônico, por ocasião da análise da proposta apresentada pela empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA esta foi instada a efetuar correções/adequações na proposta apresentada por não apresentar a previsão de fornecimento de alguns insumos exigidos no item 9.1. do Termo de Referência, anexo I ao edital do certame; assim listados pelo pregoeiro:

1 (um) armário para armazenamento com capacidade suficiente para os materiais pertencentes ao posto e fornecidos pela empresa; 1 (um) cofre para armazenamento de armas (para atender a sede da Avenida Ernestino Borges e 1(um) aparelho celular com linha ativa, em função do TR prever um para cada sede e 1 (uma) algema para cada vigilante.

Como bem frisou o ilustre pregoeiro, os acréscimos dos referidos itens na proposta apresentada pela empresa com proposta em análise produziram reflexos na planilha de custos, mas que, esses reflexos não poderiam implicar na majoração do preço ofertado por ocasião da fase de lances.

O acima exposto servirá para que possamos demonstrar que a proposta apresentada pela empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL padece do mesmo problema, pois a empresa deixou de prever o fornecimento de itens exigidos pelo TR nos itens 9.1, 9.4 e 9.5. Na proposta apresentada pela empresa não há previsão de fornecimento dos seguintes materiais:

1) 1 (um) cofre para armazenamento de armas (necessário apenas para a sede da Avenida Ernestino Borges;

2) 1 (um) armário para armazenamento com capacidade suficiente para os materiais pertencentes ao

posto e fornecidos pela empresa;

3) 1 (uma) algema de pulso em aço com trava (para cada vigilante)

4) 1 (uma) caixa de areia para desmuniamento de armas de fogo

5) 2 (duas) linhas corporativas de telefonia móvel celular, ativas e desbloqueadas.

Ao deixar de prever o fornecimento dos materiais acima listados, a empresa SEGURPRO desatende ao que estabelece o instrumento convocatório do certame que prevê para aceitação da proposta de menor preço a observância aos requisitos e as especificações do Edital.

Certamente que ao deixar de acrescentar em sua proposta a previsão de itens solicitados pelo edital a empresa recorrida teve condições de apresentar o menor preço, por meio do artifício da supressão de itens que deveriam constar da proposta original por força de previsão no edital. Ao incluir os valores referente as lacunas existentes na proposta, esta certamente apresentará indícios de inexecutabilidade, tendo em vista a impossibilidade da empresa majorar o preço ofertado no último lance.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. Ao omitir boa parte dos insumos exigidos na contratação a empresa SEGURPRO auferiu vantagem indevida em relação aos demais licitantes.

Esta "omissão" de itens não foi constatada pelo pregoeiro, que aceitou a proposta da empresa recorrida em franco desacordo com o que estabelece o edital do certame, contrariando dessa forma um dos princípios basilares da licitação pública, o julgamento objetivo definido como aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório e que afastam quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação e da proposta.

O pregoeiro ao instar a empresa ESTRELA DE DAVI a promover alterações/adequações em sua proposta agiu no estrito atendimento ao que prevê o edital, porém, quando não procedeu da mesma forma com a empresa SEGURPRO quebrou a isonomia entre os licitantes, condição essencial para garantir a competição nos procedimentos licitatórios.

A proposta da empresa SEGURPRO, que foi declarada vencedora do certame contém erros crassos, além de infringir normas constantes do Instrumento Convocatório, bem como fere dispositivos legais. Estes fatos, sem qualquer sombreamento de dúvida, impõem que a Decisão que a declarou vencedora do certame seja retificada, para que seja a mesma desclassificada e excluída do presente certame.

Sr. Pregoeiro, o desrespeito ao Edital, por parte da licitante SEGURPRO, começa na apresentação de sua proposta de preços, uma vez que desrespeita clara exigência contida no edital, estampada nos subitens 9.1, 9.4 e 9.5 do Termo de Referência, uma vez que não detalha em sua proposta todos os insumos necessários a execução dos serviços a serem executados, ou seja, não cumpre uma das regras previamente impostas.

A empresa SEGURPRO surgiu a partir da cisão da empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA – CNPJ 17.428.731/0001-35, que cindiu parcialmente seu acervo à SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A – CNPJ 25.278.459/0001-82.

A certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo confirma a constituição da empresa SEGURPRO na data de 25/07/2016 e início das atividades em 01/06/2016. Por meio do Ofício nº 12/2017 da Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada da Polícia Federal, datado de 28/12/2017, o Delegado da Polícia Federal Carlos Rogério Ferreira Cotas manifesta-se favorável à CISÃO da empresa PROSEGUR BRASIL, cindindo parcialmente seu acervo à SEGURPRO S.A

Declaração de situação e regularidade da empresa emitida pela Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal confirma a emissão de alvará de funcionamento da empresa, com publicação no Diário Oficial da União de 19/01/2018.

Certificado de Segurança nº 2831/2018 expedido pela DELESP/DREX/SR/PF/AP em 07/12/2018 certifica a aprovação das instalações da empresa SEGURPRO no Amapá e o Alvará nº 7.426, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2018 revisa a autorização de funcionamento da empresa.

Toda essa cronologia de documentos é importante para o que passamos a explanar.

A empresa apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- Atestado de capacidade técnica emitido pela Defensoria Pública da União, comprovando a prestação de serviços no período de 17/04/2018 a 16/04/2019 (CNPJ 25.278.459/0005-06)

- Atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, comprovando a prestação de serviços desde 15/12/2016. (CNPJ 25.278.459/0001-82. Documento é assinado com data de 30/05/2018)

- Atestado emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí comprova a prestação de serviços no período de 22/04/2018 a 21/04/2019, emitido para o CNPJ 25.278.459/0023-98

- Atestado emitido pela Procuradoria da República em Roraima comprova a prestação de serviços, conforme períodos abaixo:

O contrato inicial foi celebrado com a Empresa TRANSVIG – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ 84.013.234/0001-63) que prestou serviços no período de 27/09/2014 a 16/07/2015

Com o processo de incorporação da Transvig pela empresa PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA CNPJ 17.428.731/0171-00 esta prestou serviços no período de 16/07/2015 a 31/12/2017

Com o processo de cisão da empresa PROSEGUR ocorrido em 01/01/2018 constituiu-se a empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL CNPJ 25.278.459/0005-06, esta prestou serviços de 01/01/2018 a 08/08/2018 (data de assinatura do atestado de capacidade técnica)

Atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para a empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A (CNPJ 25.278.459/0005-06) – período da prestação de serviço: 20/02/2015 a 20/02/2019

Declaração de Execução Contratual mantido com a empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A (CNPJ 25.278.459/0001-82) COM EXECUÇÃO CONTRATUAL NO PERÍODO DE 26/02/2014 A 25/12/2016 E 26/12/2016 A 25/12/2019.

Duas datas são emblemáticas: a primeira é a informação da Divisão de Processos Autorizativos de Segurança Privada da Polícia Federal, datado de 28/12/2017, onde o Delegado da Polícia Federal Carlos Rogério Ferreira Cotas manifesta-se favorável à CISÃO da empresa PROSEGUR BRASIL, cindindo parcialmente seu acervo à SEGURPRO S.A. Outra é a que consta do Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Procuradoria da República no Estado de Roraima que menciona a data de 01/01/2018 como aquela onde ocorreu o processo de cisão entre empresas que resultou no surgimento da SEGURPRO.

É de fácil constatação que os atestados apresentados que ultrapassam a data de constituição da empresa SEGURPRO e não servem para demonstração da capacidade técnico operacional da empresa, que se originou de uma cisão empresarial, tendo “herdado” os atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica cindida, prática esta contrária aos princípios da licitação e à livre concorrência. A capacidade técnica é construída ao longo do tempo pela empresa, ficando adstrita ao CNPJ da entidade que a conquistou, não sendo passível de transferência mediante ato negocial.

Conforme bem salientado pela Secretaria de Recursos (SERUR) do TCU, por ocasião da análise do Pedido de Reexame na TC 003.334/2012-0, que subsidiou o Acórdão nº 2.444/2012-TCU-Plenário.

52. Ocorre, todavia, que em decorrência da dinâmica inerente ao mundo empresarial, mais do que exigir meros atestados, faz-se necessário verificar a preservação da titularidade da capacitação técnica para participar de licitação e executar seu objeto. Mesmo após a existência de cisão, incorporação ou fusão, constitui matéria de fato a ser apurada em caso concreto

O instrumento particular de cisão não tem o condão de, isoladamente, transferir a capacidade técnica à empresa oriunda da cisão, os atestados trazidos aos autos comprovam que a licitante recorrida efetivamente herdou a capacidade técnico-operacional da empresa de que se originou.

Quando um atestado é expedido, cria-se um mecanismo de comprovação de que uma empresa — dotada de porte, corpo técnico, recursos financeiros, estrutura física, entre outros aspectos que lhe são próprios — foi capaz de realizar o empreendimento ali descrito. Caso, após a realização do empreendimento, esta empresa passe por um processo de cisão, isto é, venha a ser dividida, constituindo novas estruturas empresariais, obviamente, a capacidade atestada em relação à empresa no estado original como um todo não poderia vir a ser reproduzida, integralmente, para a empresa-mãe e para todas as suas descendentes. Alguma perda, necessariamente, haveria de ser imposta para pelo menos uma das partes que integra o todo.

Deveras, não seria verossímil que um a empresa, portadora de atestado que comprovasse sua aptidão para empreendimentos de determinado porte, fosse dividida em várias outras (2, 4, 6, 10...) e todas elas apresentassem a mesma aptidão da estrutura original. A vingar tal pensamento, o processo de cisão empresarial poderia ser usado facilmente como mecanismo para fraudar licitações, na medida em que serviria como instrumento de “multiplicação” de atestados. A segurança da contratação, valor protegido pela lei de licitações por intermédio da exigência de atestados de capacidade técnica, seria facilmente contornada com a pura e simples operação de cisão de empresa detentora de atestados, que poderia dar origem a sem número de outras empresas que, pela fórmula cogitada, formalmente atenderiam à exigência

Senhor Pregoeiro admitir a utilização dos atestados pelas empresas envolvidas em processo de cisão com a integralidade dos quantitativos significa diminuir o rigor da aferição da capacidade técnica de licitantes. Não há como se presumir que da cisão de uma empresa a respectiva capacidade técnica integral possa ser estendida sem qualquer divisão a empresa resultante da cisão.

A cisão é a operação societária que por meio da qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, tanto constituídas especialmente para tal fim. Assim, a cisão é a repartição da participação dos sócios em sociedades novas ou já existentes. Senhor Pregoeiro, a exigência de atestados para comprovação da capacidade técnica e operacional é uma garantia para a segurança da contratação, que busca, em todas as instâncias, a melhor alternativa ao interesse público, portanto é imperioso que se visualizem os atestados apresentados diante da realidade operacional da empresa que os apresenta.

Não há como afastar-se da evidência que inexistente comprovação pela SEGURPRO, de capacidade técnica para executar o objeto do certame, desatendendo dessa forma exigência contida no edital de comprovação da execução de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, por período não inferior a 3 (três) anos (subitem 14.8.1 do edital). Basta para isso analisar de forma criteriosa os documentos citados na presente peça, por data de ocorrência.

Dessa forma, resta ao Pregoeiro rever a declaração de vencedora do certame à empresa SEGURPRO, amparado nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital. Vinculação ao edital que está entre as principais garantias de atendimento aos princípios constitucionais. Trata-se da segurança para o licitante e o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal que determina à Administração que observe as regras por ela lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por todo o exposto, é irrefutável que a empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A não cumpriu com os requisitos para a habilitação uma vez que os os atestados com data de execução de serviços posteriores ao surgimento da empresa devem ser desconsiderados pelo pregoeiro para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa.

Com a exclusão dos documentos acima mencionados, os atestados válidos, posto que comprovam a prestação de serviços a partir da data de efetivo início das atividades da empresa não são suficientes

para comprovar o tempo de prestação de serviço exigido pelo edital, de maneira que deve ser declarada a inabilitação da empresa recorrida para o presente certame.

V - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que:

1. As presentes razões recursais sejam conhecidas e providas para, no mérito, reformar a decisão do Pregoeiro inabilitando a empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A, em razão de descumprimento dos requisitos de habilitação desta.
2. Após, que o certame licitatório retorne à fase de aceitação na busca de proposta de empresa que atenda as condições e exigências constantes do edital do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém, 23 de setembro 2019.

O S SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Fechar